GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-021102.989.22-5
Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.
Contratada(s): Consórcio SBC Luz (constituído das empresas Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. e Ação Engenharia e Instalações Ltda.).
Objeto: Execução de retrofit em tecnologia LED, ampliação, operação e manutenção do parque de iluminação pública e subestações e cabines primárias de energia elétrica, compostas por equipamentos de média e baixa tensão.
Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Luciano Eber Nunes Pereira (Secretário).
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 13/09/22. Valor – R$236.774.364,71.
Advogado(s): Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Camila Nucci de Oliveira (OAB/SP nº 235.486), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085) e outros.

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. RETROFIT EM LED. EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS, SOFTWARE, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO. ESTUDO DE VIABILIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. BDI. LOTE ÚNICO. QUESTÕES RELEVADAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INDEVIDA. AFRONTA À SÚMULA TCESP Nº 17. PREJUÍZO Á COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1º de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu pela irregularidade da Concorrência nº 10.107/2022 e decorrente Contrato AS.201.1 Nº 138/2022, havidos entre a Prefeitura de São Bernardo do

Campo e o Consórcio SBC Luz, aplicando-se à hipótese as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2°da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, de citado diploma legal, tendo em vista as irregularidades constatadas no decorrer do certame licitatório, aplicar aos responsáveis, Senhores Orlando Morando Junior e Luciano Eber Nunes Pereira, de multas individuais no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPS, as quais, considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, a sanção deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade dos artigos 86 e 87 da mencionada Lei Complementar nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu parcelamento, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023.

Determinou, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, adoção das providências cabíveis para o acionamento do (os a as) apenado (os a as) com multa, nos termos e na ordem estabelecida no artigo 91 da aludida Lei Complementar.

Consignou, outrossim, que observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento, cujo acesso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso estará condicionado à informação do “código de acesso” consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade, ficando autorizada, desde já, no caso de inadimplência, a adoção de medidas tendentes à inscrição do débito em Dívida Ativa, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial.

Determinou, outrossim, uma vez constatado o pagamento da multa, seja expedida a oportuna provisão de quitação, na conformidade do artigo 87, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93.

Por fim, cumpridas todas as providências cabíveis, determinou o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator